COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 283, DE 2021

PROJETO DE LEI N. 166, DE 2021

PROPOSIÇÃO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N.º 3.800, DE 31.03.2004 - PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRAS DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM 16/12/2021 às 11:07
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa Alterar o Anexo I - Estrutura de Cargos da Lei Municipal n. 3.800, de 2004, no que se refere à referência salarial dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias.

Aponta a justificativa:

> "A alteração supracitada tem por objetivo minimizar qualquer prejuízo na remuneração percebida pelos servidores ocupantes dos cargos em questão, uma vez que, em razão da Portaria n. 15.359, de 09 de dezembro de 20t9, o pagamento do adicional de insalubridade para os servidores ocupantes de ambos os cargos, perdeu sua sustentação legal, visto que conforme entendimento técnico e jurídico, a exposição solar por si só não caracteriza fundamento legal suficiente para qualificar o serviço como insalubre. Assim, se manifestou o relator do recurso de revista no processo: RR-10918-91,2014,5.15.0014, Senhor Ministro Alexandre Ramos, onde explicou que o exercício da atividade de agente comunitário de saúde na residência dos pacientes não se insere na relação contida no Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Previdência. De acordo com a Súmula 448 do TST, é necessária a classificação da atividade na relação oficial do órgão para a constatação de insalubridade. Cabe esclarecer, que atualmente esses servidores estão percebendo o referido adicional em razão do estado de

calamidade pública e sua atuação na rede de saúde pública em meio a pandemia do Covid-L9, no entanto, este estado de exceção se encerra em 31/12/2021 e com isso a percepção do referido adicional será cessado. Salientamos, ainda que a concessão proposta por esta Casa Executiva vem ao encontro do reconhecimento e valorização dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, exercendo o reconhecimento pelas atribuições inerentes ao cargo, os quais exercem função de exímia importância no que tange as atividades fins da Secretaria Municipal de Saúde, em especial no atual cenário de pandemia globalizada, zelando de forma cada vez mais efetiva p a saúde da população."

Foi anexado ao projeto documento emitido pela Diretoria do Departamento de Planejamento, Orçamento e Captação de Recursos, informação que a ação pretendida pelo projeto está prevista na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021, bem como a previsão do impacto financeiro

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa e competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do chefe do poder executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como organizar o quadro dos servidores públicos.

Vejamos os artigos relacionados ao assunto dispostos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
...
XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

Por sua vez, a Constituição Federal preconiza que a saúde é direito um dos direitos sociais, sendo dever do estado, sendo que a valorização dos servidores é uma das formas de prover a saúde com eficiência.

Com relação aos documentos fiscais e contábeis anexados ao projeto, a análise de mérito cabe à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento dessa casa de leis, nos termos do artigo 45, inciso IV, do Regimento Interno.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 166/2021.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação Projeto de Lei n. 166/2021.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de dezembro de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Mazutti
Vereador /PSC